



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha - Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém - Pará



**PARECER JURÍDICO Nº 018/2024 – AJM/SEMAP – 05 de abril de 2024.**

INTERESSADO: SEMAP - Núcleo de Administração e Finanças da Semap.

OBJETO: Tomada de preços n.º 004/2022-SEMAP.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico acerca da prorrogação de prazo de vigência do contrato através de 1º Termo Aditivo do Contrato n.º 004/2023-SEMAP.

### RELATÓRIO

Vistos etc.,

1. Veio a esta Assessoria Jurídica, através do Memorando Interno da Divisão de Licitação e Contratos, solicitação de análise de legalidade através de parecer jurídico, para possível prorrogação de prazo de vigência do Contrato n.º 004/2023-SEMAP, firmado na Tomada de preços n.º 004/2022-SEMAP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na construção de quadra poliesportiva na comunidade do Cruzeiro - Zona Rural do Município de Santarém.

2. A intenção é a realização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2022-SEMAP** de um lado a Prefeitura Municipal de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, representada pelo Ilmo. Secretário Sr. Bruno da Silva Costa, denominada contratante, e de outro, a empresa **NELL ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ nº 08.596.794/0001-00, situada na Rua Escândio, n.º 47 – Vila da Prata - CEP 69030-570 – Manaus-AM, representada pelo Sra. **Lilian Silva de Nazaré**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF nº: 763.112.522-87;

3. A finalidade do aditivo é a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, para vigorar a partir de 18 de abril de 2024 à 18 de abril de 2025.

4. O presente pedido veio acompanhado de Termo de Autuação, Justificativa, Memorando Interno n.º 11.339/2024 do Fiscal de Contrato apresentando relatório sintético de fiscalização, Demonstração de saldo orçamentário, Nota de reserva orçamentária, Termo de reserva orçamentária planilhas de acompanhamento da obra, Autorização, Certidões de FGTS, Trabalhistas, Minuta do Primeiro Termo Aditivo.

5. É o relatório.

### MÉRITO

1. Importante mencionar que esta manifestação toma por base os elementos constantes na data que nos foi apresentada para análise e restringe ao aspecto jurídico propriamente;

2. Não representa ato de gestão, mas apenas aferição técnico jurídica que restringe aos aspectos da legalidade nos termos da Lei n.º 8.666/93 e que não atinge o conteúdo gerencial que fica à cargo do Gestor dentro de sua autonomia discricionária.

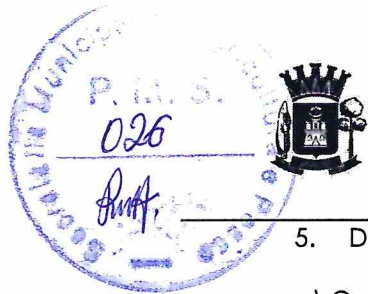
### DO DIREITO

3. O contrato em análise, inicialmente têm uma vigência com termo final em 18/04/2024, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração **dilatar o prazo de vigência contrato por solicitação da Administração**. É neste sentido que vieram os autos a esta consultoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo que formalizam tal empreitada.

4. Desta feita, cabe a esta consultoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha - Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém - Pará



5. Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- a) O contrato objeto do presente Primeiro Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita sua alteração;
- b) Encontram-se presentes nos autos a Justificativa, para prorrogação do prazo de vigência do contrato.
- c) A confecção do termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;
- d) A Minuta do 1º Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o prazo de vigência do contrato, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecerão intactas.

6. A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 65, II, c, do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

7. Verificamos que no caso em análise, tal proposição está prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora do certame, item 2.3 da **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PRAZOS E VIGÊNCIA DO CONTRATO**. Assevere-se também que tal aditamento deve-se à conclusão dos procedimentos administrativos internos, para que se possa concluir o processo de entrega do serviço.

8. Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo de vigência, dar-se pelo fato de que a administração ainda aguarda a transferência de recursos por parte do Órgão Concedente, para que a obra seja quitada integralmente, vide, Justificativa inserida nos autos.

9. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo de vigência inicialmente pactuado no contrato original, por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

### CONCLUSÃO

10. Quanto ao presente parecer jurídico, no âmbito do que nos foi apresentado, após análise da justificativa e documentos diversos, concluímos opinando pela **viabilidade jurídica do Primeiro Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 004/2023-SEMAP**, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

11. Esta Consultoria, reafirma que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

São os termos em que, submeto a deliberação superior.

É o parecer, SMJ!

Santarém, 05 de abril de 2024.

PEDRO JAKSON MARCELO DE JESUS JUNIOR:50901109215 Assinado de forma digital por  
PEDRO JAKSON MARCELO DE  
JESUS JUNIOR:50901109215

**Pedro Jakson M. de Jesus Júnior**  
Assessor Jurídico do Município de Santarém – Semap  
OAB-PA n.º 10.917  
Port. n.º 012/2024-PGM/PMS.



